

## **RESOLUÇÃO Nº 1.012, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2005**

Regulamenta as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais e aprova os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conforme com o disposto no art. 27, alínea “l”, e no art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, cabe ao Confea promover as reuniões de representantes do Confea e dos Creas para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da legislação pertinente ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que o Confea e os Creas, enquanto entidades autárquicas incumbidas da verificação e da fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966, compõem o Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, buscando atingir os objetivos que determinaram sua criação,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º Compreende-se como reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais as seguintes:

I – reuniões do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea; e

II – reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas.

Art. 3º Ficam aprovados os seguintes regimentos, que constituem os anexos I e II desta Resolução:

I – Regimento do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea; e

II – Regimento das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução nº 390, de 9 de novembro de 1994, e as Decisões nºs PL-228, de 14 de abril de 2000, e PL-360, de 16 de junho de 2000.

Brasília, 10 de dezembro de 2005.

Eng. Wilson Lang  
Presidente

Publicada no D.O.U, de 13 de dezembro 2005 – Seção 1, pág. 101 a 103  
Alterada pela Resolução 1.110, de 14 de dezembro de 2018

---

## REGIMENTO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea é o colegiado que tem por objetivo precípuo buscar a unidade de ação preconizada no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere a:

I – funcionamento do Sistema Confea/Crea;

II – uniformização de procedimentos, visando à maximização da eficiência e da eficácia do Sistema Confea/Crea;

III – posicionamento diante de temas relacionados às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; e

IV – integração e desenvolvimento do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea possui a seguinte composição:

I – presidente do Confea;

II – presidentes dos Creas; e

III – presidente da Mútua.

Parágrafo único. O presidente do Confea é o presidente de honra do Colégio de Presidentes, tendo direito a voto apenas os presidentes dos Creas.

### CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO

Art. 3º A coordenação do Colégio de Presidentes é exercida por um coordenador e um coordenador adjunto, eleitos pelos seus membros.

§ 1º O coordenador adjunto substitui o coordenador em sua falta ou impedimento.

§ 2º Na ausência do coordenador e do coordenador adjunto em reunião que se encontra em andamento, os trabalhos serão conduzidos pelo presidente de Crea mais idoso.

Art. 4º O Colégio de Presidentes, para desempenho de suas funções, contará com os serviços de unidade da estrutura auxiliar, designada pelo presidente do Confea.

§ 1º Para consecução de suas atribuições, a unidade de que trata este artigo deve se reportar ao presidente do Confea e ao coordenador do Colégio de Presidentes.

§ 2º O Colégio de Presidentes é assessorado tecnicamente por um funcionário de nível superior da estrutura auxiliar, designado pelo presidente do Confea.

### CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

Art. 5º A eleição para coordenador e coordenador adjunto, realizada anualmente durante a primeira reunião do Colégio de Presidentes, dar-se-á por inscrição de chapa, com a indicação dos candidatos que concorrerão às respectivas funções.

§ 1º O *quorum* para eleição corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Colégio de Presidentes.

§ 2º A eleição será conduzida pelo coordenador em exercício.

Art. 6º Serão considerados eleitos para as funções de coordenador e coordenador adjunto os candidatos da chapa que obtiver a maioria dos votos dos eleitores.

§ 1º Em caso de empate, quando apenas duas chapas estiverem concorrendo, haverá nova eleição.

§ 2º Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa composta por candidato a coordenador registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea, contado da data do deferimento do registro.

Art. 7º Quando concorrerem três ou mais chapas e houver empate entre as duas mais votadas, promove-se nova eleição somente entre essas duas chapas.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa composta por candidato a coordenador registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea, contado da data do deferimento do registro.

Art. 8º São elegíveis para as funções de coordenador e coordenador adjunto os presidentes dos Creas.

Art. 9º O período de mandato de coordenador e de coordenador adjunto inicia-se a partir de sua eleição e encerra-se no ano subsequente, após a eleição dos novos coordenadores, ressalvado o caso de conclusão de mandato de presidente de Crea nesse período, sendo vedada a reeleição.

### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Colégio de Presidentes:

I – discutir assunto de sua competência; e

II – apreciar consultas encaminhadas pelo Confea, emitindo manifestação.

Parágrafo único. O Colégio de Presidentes pode instituir comissão ou grupo de trabalho, sob sua responsabilidade, para realizar estudos sobre os temas relacionados ao art. 1º deste Regimento.

Art. 11. O Colégio de Presidentes manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante propostas dirigidas ao Confea.

Art. 12. Para efeito deste Regimento, considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que recomenda a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§ 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – situação existente;

II – proposição;

III – justificativa;

IV – fundamentação legal; e

V – sugestão de mecanismos para implementação.

§ 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme ao caso.

§ 3º Proposta que demande gestões perante órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, da qual conste o nome, o cargo do destinatário e o seu endereço.

§ 4º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

Art. 13. Compete ao coordenador do Colégio de Presidentes:

I – definir a pauta da reunião, ouvido o presidente do Confea;

II – convocar as reuniões;

III – coordenar os trabalhos obedecendo à pauta;

IV – conduzir votações e apurar os votos;

V – proferir voto de qualidade, em caso de empate nas votações, exceto quando se tratar de eleição para coordenador;

VI – suspender os trabalhos e reiniciá-los, quando necessário;

VII – realizar gestões perante o Confea e outras instituições para atender às demandas do Colégio de Presidentes;

VIII – encerrar os trabalhos e assinar propostas e súmula; e

IX – elaborar, ao final do mandato, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas em sua gestão, submetendo-o à aprovação do Colégio de Presidentes, do que será dado conhecimento aos plenários do Confea e dos Creas.

Art. 14. Compete ao assessor técnico do Colégio de Presidentes:

I – sistematizar as sugestões de assuntos a serem incluídos na pauta das reuniões;

II – encaminhar a convocação aos membros do Colégio de Presidentes;

III – encaminhar a pauta das reuniões;

IV – formatar proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes;

V – encaminhar os documentos oriundos das reuniões para conhecimento dos plenários do Confea e dos Creas, no prazo de quinze dias;

VI – encaminhar documentos oriundos das reuniões aos órgãos das estruturas básica ou auxiliar do Confea, conforme o caso, para providências;

VII – acompanhar a tramitação dos documentos oriundos das reuniões;

VIII – assessorar tecnicamente as reuniões;

IX – elaborar súmula das reuniões; e

X – manter organizado o acervo documental.

## CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 15. As reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes ocorrem de acordo com o calendário anual aprovado em sua primeira reunião ordinária, o qual será submetido à apreciação da comissão responsável pela articulação institucional do Sistema e, posteriormente, à homologação do Plenário do Confea. (NR)

Art. 16. O *quorum* para instalação e funcionamento da reunião do Colégio de Presidentes corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes à reunião.

Art. 17. As reuniões ordinárias são convocadas pelo coordenador, com antecedência mínima de quinze dias da data de início.

§ 1º No caso de conclusão de mandato do presidente de Crea que exercia a função de coordenador, a primeira reunião será convocada pelo presidente do Confea.

§ 2º A pauta da reunião é encaminhada aos membros, junto com a convocação.

Art. 18. As reuniões extraordinárias do Colégio de Presidentes podem ser realizadas a critério do coordenador ou por solicitação a ele dirigida, da maioria dos presidentes dos Creas.

Art. 19. A pauta de reunião deve, primordialmente, contemplar temas relacionados à aplicabilidade do disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 20. Poderão participar das reuniões do Colégio de Presidentes:

I – coordenadores de comissões permanentes do Confea, com o objetivo de discutir assuntos de interesse da comissão; e

II – conselheiros federais e regionais e assessores do Confea e dos Creas, na condição de convidados.

Art. 21. O Colégio de Presidentes, quando da realização de reunião, contará com apoio técnico e logístico do Crea anfitrião.

## CAPÍTULO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 22. A ordem dos trabalhos das reuniões do Colégio de Presidentes obedece à seguinte seqüência:

I – verificação do *quorum*;

II – abertura da reunião;

III – apreciação e aprovação da súmula da reunião anterior;

IV – informes;

V – leitura, discussão e aprovação da pauta; e

VI – apreciação dos assuntos pautados.

Art. 23. A ordem dos trabalhos pode ser alterada pelo coordenador ou por requerimento justificado de qualquer membro, acatado pelo Colégio de Presidentes.

Art. 24. Iniciada a apreciação dos assuntos pautados, a discussão obedece às seguintes regras:

I – o coordenador, abrindo a discussão dos assuntos pautados, concede a palavra a quem a solicitar;

II – cada membro pode fazer uso da palavra por duas vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de cinco minutos cada vez;

III – o relator da matéria tem direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação antes de encerrada a discussão; e

IV – aquele que estiver com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo.

Art. 25. As emendas ou os substitutivos aos temas discutidos devem ser apresentados, por escrito, durante a discussão de cada um deles.

Art. 26. Encerrada a discussão, apresenta-se a proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º O Colégio de Presidentes decide por maioria simples.

§ 2º Aquele que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito, que constará da súmula.

Art. 27. Esgotados os assuntos pautados, podem ser apresentadas à mesa outras matérias, por escrito, que constarão da pauta da próxima reunião do Colégio de Presidentes.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os critérios para concessão de diárias ou para ressarcimento de despesas são disciplinados por instrumentos administrativos baixados pelo Confea.

Parágrafo único. O custeio com passagens e diárias relativo à participação dos representantes do Colégio de Presidentes nas reuniões ordinárias ocorrerá às expensas do Confea. (NR)

Art. 29. No caso de conclusão de mandato de presidente de Crea que exercia a função de coordenador, o relatório de que trata o inciso IX do art. 13 deve ser apresentado ao Colégio de Presidentes na reunião que anteceder o término desse mandato.

Art. 30. As omissões e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo colegiado.



**REGIMENTO DAS COORDENADORIAS DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DOS  
CREAS**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º As coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são os colegiados que têm por objetivo estudar, discutir e propor a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas para a uniformização de procedimentos que visem à unidade de ação no Território Nacional e à maximização de eficiência dos Creas e de suas câmaras especializadas, observadas as peculiaridades das respectivas jurisdições.

Art. 2º Os temas a serem abordados pelas coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são os seguintes:

- I – exercício e atribuições profissionais;
- II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
- III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
- IV – responsabilidade técnica e ética profissional.

Art. 3º As coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são instituídas pelo Plenário do Confea, em função das câmaras especializadas existentes nos Creas, observada a legislação em vigor.

Art. 4º As coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são compostas pelos coordenadores das câmaras especializadas.

Parágrafo único. O coordenador de câmara especializada, na sua falta ou impedimento, é substituído pelo coordenador adjunto.

Art. 5º Quando não existir câmara especializada de determinada modalidade no Crea, o plenário poderá indicar, anualmente, um representante da modalidade, com mandato coincidente com os dos demais coordenadores regionais.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser encaminhada ao Confea, quando da confirmação de presença para participar da primeira reunião.

§ 2º O representante indicado pelo plenário tem direito a voz e voto.

**CAPÍTULO II  
DA COORDENAÇÃO NACIONAL**

Art. 6º A coordenação é exercida, em caráter executivo, por um coordenador nacional e um coordenador nacional adjunto, eleitos pelos seus membros.

§ 1º O coordenador nacional adjunto substitui o coordenador nacional em sua falta ou impedimento.

§ 2º Na ausência do coordenador nacional e do coordenador nacional-adjunto em reunião que se encontra em andamento, os trabalhos serão conduzidos pelo coordenador de câmara especializada mais idoso.

Art. 7º As coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, para desempenho de suas funções, contará com a assistência de um funcionário da estrutura auxiliar designado pelo presidente do Confea.

Art. 8º Cada coordenadoria de câmara especializada poderá ser assessorada tecnicamente por um funcionário de nível superior do Confea.

Parágrafo único. Além do previsto no *caput* deste artigo, cada coordenadoria deve ser apoiada tecnicamente por profissional do Crea de origem do coordenador nacional.

Art. 9º As coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas são organizadas, acompanhadas e supervisionadas pela comissão permanente responsável pelo exercício profissional.

### CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

Art. 10. A eleição para coordenador nacional e coordenador nacional adjunto, realizada anualmente durante a primeira reunião da coordenadoria, dar-se-á com a inscrição individual de candidatos para as respectivas funções.

§ 1º O *quorum* para eleição corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição da coordenadoria.

§ 2º A eleição será conduzida pelo coordenador nacional em exercício.

§ 3º Quando o coordenador nacional em exercício for candidato à reeleição, a eleição será conduzida pelo coordenador de câmara especializada mais idoso.

Art. 11. Serão considerados eleitos para as funções de coordenador nacional e coordenador nacional adjunto os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos eleitores.

§ 1º Em caso de empate, quando apenas dois candidatos estiverem concorrendo à função de coordenador nacional ou de coordenador nacional adjunto, haverá nova eleição.

§ 2º Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea, contado da data do deferimento do registro.

Art. 12. Quando concorrerem três ou mais candidatos e houver empate entre os dois mais votados, promove-se nova eleição somente entre esses dois.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea, contado da data do deferimento do registro.

Art. 13. São elegíveis para as funções de coordenador nacional e coordenador nacional adjunto os coordenadores de câmaras especializadas da respectiva modalidade.

Parágrafo único. O coordenador de câmara especializada, que congregue mais de uma modalidade profissional, poderá concorrer à eleição de coordenador nacional e coordenador nacional-adjunto, desde que pertença à mesma modalidade da coordenadoria.

Art. 14. Podem votar todos os coordenadores de câmaras especializadas e os representantes da modalidade indicados pelos plenários dos Creas.

Art. 15. O período de mandato de coordenador nacional e de coordenador nacional-adjunto inicia-se a partir de sua eleição e encerra-se no ano subsequente, após a eleição dos novos coordenadores, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional, sendo permitida uma reeleição.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Compete às coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas:

I – discutir assunto de sua competência;

II – apreciar consultas encaminhadas pelo Confea, emitindo manifestação;

III – assessorar as comissões do Confea, quando solicitadas; e

IV – realizar estudos, trabalhos e pesquisas para subsidiar e aprimorar os objetivos do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. As coordenadorias podem instituir comissão ou grupo de trabalho, sob sua responsabilidade, para realizar estudos sobre os temas relacionados ao art. 2º deste Regimento.

Art. 17. Compete ao Confea:

I – viabilizar o deslocamento e a permanência dos coordenadores das câmaras especializadas dos Creas, dos representantes da modalidade, bem como do profissional previsto no parágrafo único do art. 8º, para participar das reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; (NR)

II - elaborar as pautas e convocar as reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; e (NR)

III – colocar à disposição do coordenador nacional eleito o acervo documental da coordenadoria.

Art. 18. Compete aos Creas viabilizar os recursos e as condições necessárias à realização das reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, inclusive apoio técnico e logístico quando servir de sede para a realização das reuniões. (NR)

Art. 19. Compete ao coordenador nacional:

I – encaminhar ao Confea, para homologação, o calendário de reuniões da coordenadoria de câmaras especializadas dos Creas aprovados na primeira reunião;

II – organizar e coordenar reuniões da coordenadoria de câmaras especializadas dos Creas;

III – apresentar sugestões de itens de pauta a serem analisados pelo Confea;

IV – garantir o cumprimento das pautas das reuniões elaboradas pelo Confea;  
(NR)

V – incentivar as câmaras especializadas na execução de ações que visem ao aprimoramento e à uniformização de procedimentos;

VI – adotar providências para o encaminhamento dos assuntos pertinentes à coordenadoria de câmaras especializadas dos Creas;

VII – supervisionar a elaboração das súmulas das reuniões;

VIII – proferir voto de qualidade em caso de empate nas votações, exceto quando se tratar de processo eleitoral; e

IX – elaborar, ao final do mandato, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas em sua gestão, submetendo-o à aprovação da coordenadoria de câmaras especializadas dos Creas, do que será dado conhecimento à comissão permanente responsável pelo exercício profissional.

Art. 20. Compete ao assistente das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas:

I – encaminhar convocações aos membros da coordenadoria;

II – encaminhar a pauta das reuniões aos membros da coordenadoria;

III – tramitar documentos de acordo com as normas internas do Confea;

IV – manter organizado o acervo documental; e

V – acompanhar os assuntos relativos às reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas deliberados pela comissão permanente responsável pelo exercício profissional.

Art. 21. As coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas manifestam-se sobre assuntos de sua competência mediante propostas dirigidas ao Confea.

Art. 22. Para efeito deste Regimento, considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que recomenda a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§ 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – situação existente;

II – proposição;

III – justificativa;

IV – fundamentação legal; e

V – sugestão de mecanismos para implementação.

§ 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme ao caso.

§ 3º Proposta que demande gestões perante órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, da qual conste o nome, o cargo do destinatário e o seu endereço.

§ 4º Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos deve conter o nome e endereço do destinatário e contemplar, unicamente, os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

§ 6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho.

Art. 23. Podem apresentar proposta os coordenadores de câmaras especializadas e os representantes indicados pelos plenários de Creas.

## CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 24. As reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas ocorrem até 4 (quatro) vezes ao ano, de acordo com o calendário anual proposto em sua primeira reunião, o qual será submetido à apreciação da comissão permanente responsável pelo exercício profissional e, posteriormente, à homologação do Plenário do Confea.

§ 1º A primeira reunião ocorre, obrigatoriamente, em Brasília-DF.

§ 2º As demais reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas podem ocorrer nas sedes dos Creas com anuência do respectivo presidente. (NR)

Art. 25. O *quorum* para instalação e funcionamento da reunião da coordenadoria corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes à reunião.

Art. 26. As reuniões, com duração de até 3 (três) dias cada uma, são convocadas pelo Confea com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. (NR)

Parágrafo único. A pauta da reunião é encaminhada aos membros junto com a convocação.

Art. 27. A existência de pauta, elaborada em consonância com o programa anual de trabalho e o seu encaminhamento aos membros da coordenadoria no prazo regulamentar, é condição indispensável para a realização de reunião.

Art. 28. Revogado pela Resolução 1.110, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 29. Podem participar das reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas os conselheiros federais e regionais de suas respectivas modalidades, assessores e convidados.

§ 1º Os conselheiros federais e regionais participam da reunião com direito a voz, sem direito a voto.

§ 2º Os assessores e convidados poderão, a critério do coordenador nacional, ter direito a voz.

Art. 30. Os Creas devem confirmar a presença dos membros e dos demais participantes nas reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. (NR)

Parágrafo único. O documento de confirmação de presença de que trata este artigo deve especificar o nome, o título e a função desempenhada no Crea.

Art. 31. A ordem dos trabalhos da primeira reunião das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas obedece à seguinte sequência: (NR)

I – verificação do *quorum*;

II – relato do coordenador nacional, em exercício, sobre as atividades desenvolvidas pela coordenação de câmaras especializadas dos Creas durante seu mandato;

III – eleição do coordenador nacional e do coordenador nacional adjunto para o novo período;

IV – posse do coordenador nacional e do coordenador nacional adjunto eleitos;

V – Revogado pela Resolução 1.110, de 14 de dezembro de 2018;

VI – definição do calendário anual de reuniões; e

VII – discussão de assuntos pautados.

Art. 32. Iniciada a apreciação dos assuntos pautados, a discussão obedece às seguintes regras:

I – o coordenador, abrindo a discussão dos assuntos pautados, concede a palavra a quem a solicitar;

II – cada membro pode fazer uso da palavra por duas vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de cinco minutos cada vez;

III – o relator da matéria tem direito de fazer uso da palavra quando houver interpelação ou contestação antes de encerrada a discussão; e

IV – aquele que estiver com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo.

Art. 33. As emendas ou os substitutivos aos temas discutidos devem ser apresentados, por escrito, durante a discussão de cada um deles.

Art. 34. Encerrada a discussão, apresenta-se a proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º A coordenação de câmaras especializadas dos Creas decide por maioria simples.

§ 2º Aquele que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito, que constará da súmula.

Art. 35. Revogado pela Resolução 1.110, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 36. Durante a primeira reunião, os coordenadores nacionais e os coordenadores nacionais adjuntos eleitos se reúnem com a comissão permanente responsável pelo exercício profissional para traçar diretrizes de trabalho e uniformizar a atuação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas.

Art. 37. Antecedendo a sessão plenária do Confea realizada em dezembro, os coordenadores nacionais se reúnem com a comissão permanente responsável pelo exercício profissional para avaliar a atuação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas. (NR)

Art. 38. No dia que anteceder a realização da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA, os coordenadores nacionais se reúnem com a comissão permanente responsável pelo exercício profissional para avaliar a atuação das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas. (NR)

## CAPÍTULO VI DO PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO

Art. 39. O calendário anual de reuniões da coordenação será elaborado na primeira reunião e deverá atender ao programa anual de trabalho apresentado pelo Confea. (NR)

Art. 40. O programa anual de trabalho deve explicitar as matérias a serem abordadas e as ações necessárias para atingir os objetivos pretendidos pelo Confea. (NR)

Art. 40-A. O descumprimento do programa anual de trabalho poderá implicar no cancelamento, pelo Plenário do Confea, de reuniões da coordenação. (NR)

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Crea de origem do coordenador nacional deve viabilizar espaço físico e infra-estrutura necessários ao funcionamento da coordenação.

Art. 42. Cabe à comissão permanente responsável pelo exercício profissional analisar as propostas geradas nas reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas, visando à consecução dos objetivos a que se destinam.

Art. 43. No caso de a reunião de coordenação ser assessorada apenas por profissional do Crea, a súmula, as cópias dos documentos distribuídos e as propostas geradas nas reuniões devem ser encaminhadas ao assistente das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas, no prazo de dez dias, após o término da reunião.

§ 1º O encaminhamento ao Confea da súmula e das propostas geradas na reunião anterior, no prazo previsto neste Regimento, é condição necessária para realização da próxima reunião de coordenadoria.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido no parágrafo anterior, a critério da comissão responsável pelo exercício profissional, ensejará a suspensão da reunião.

Art. 44. É facultado ao coordenador nacional expedir ofício somente à comissão permanente responsável pelo exercício profissional, para tratar de assuntos de interesse da coordenadoria.

Art. 45. É vedado ao coordenador nacional expedir outros documentos não previstos neste Regimento.

Art. 46. Os critérios para concessão de diárias ou para ressarcimento de despesas são disciplinados por instrumentos administrativos baixados pelo Confea.

Parágrafo único. O custeio com passagens e diárias relativo à participação dos representantes das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, bem como do profissional previsto no parágrafo único do art. 8º nas reuniões, ocorrerá às expensas do Confea. (NR)

Art. 47. No caso de conclusão de mandato de conselheiro regional que exercia a função de coordenador nacional, o relatório de que trata o inciso IX do art. 19 deve ser apresentado à comissão permanente responsável pelo exercício profissional na reunião prevista no art. 37. (NR)

Art. 48. As omissões e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pela comissão permanente responsável pelo exercício profissional.